



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069263-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente TCHAI IANOV e Impetrante CÁSSIA MARQUES DO LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DA IMPETRAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.049

***Habeas-corpus* nº 2069263-17.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: 25ª Vara Criminal

Impetrante: Cássia Marques do Lago

Paciente: Tchai Ianov

Vistos.

A Advogada Cássia Marques do Lago impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Tchai Ianov, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Relata a d. impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado, processado e, ao final, condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Interposto recurso de apelação, a este foi negado provimento. Após, as Advogadas de Defesa renunciaram ao mandato, sendo expedido mandado de intimação para a nomeação de novo defensor. Contudo, antes de ser cumprido o referido mandado, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão.

Afirma que restou caracterizada nulidade absoluta em razão da ausência de intimação do paciente antes

da certificação do trânsito em julgado, por caracterizar violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Invoca jurisprudência.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a nulidade do processo desde a interposição do recurso de apelação contra a r. sentença condenatória ou, subsidiariamente, para que o feito seja sobrestado até o julgamento do mérito do presente *writ*, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida (fls. 85/87), e a digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 90/92).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 97/99).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada que, o ora paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal porque, segundo a exordial acusatória, no dia 28 de maio de 2024, por volta das 20h40min, na drogaria localizada na Rua São Sebastião, nº 56, nesta Capital, agindo em concurso e com unidade de desígnios com Márcia Aparecida Gaichi, subtraíram, para proveito comum, produtos cosméticos globalmente avaliados em R\$ 1.078,19, de

propriedade da drogaria “Farma Conde”, sendo que, logo após a subtração, empregaram grave ameaça contra as funcionárias Patrícia Cerqueira Maia e Tatiane Oliveira Ribeiro, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si (cf. fls. 92/94).

Após regular instrução, por sentença proferida em 18 de julho de 2024, o ora paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no seu valor mínimo unitário legal, como incurso no artigo 157, § 1º, c.c. os artigos 61, inciso I, e 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal (cf. fls. 221/232).

Como se verifica de fls. 231, o ora paciente, presente em audiência, acompanhado de sua Defesa, saiu intimado do teor do *decisum*, tendo manifestado desejo de recorrer.

Também como se verifica de fls. 239, dos autos de origem, a Defesa do paciente foi cientificada do teor da sentença condenatória e, inconformada, interpôs recurso de apelação (cf. fls. 246), com razões (cf. fls. 308/321), sendo certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público (cf. fls. 251).

Por v. acórdão datado de 24 de janeiro de 2025, esta Colenda 8ª Câmara Criminal, por votação unânime, negou provimento ao apelo (fls. 360/367).

Em 28 de janeiro de 2025, o v. aresto foi disponibilizado no DJE, com intimação das Advogadas Dras. Daniele

Cristine Zanelato Yamamoto (OAB: 338130/SP) e Gislaine Regine Zanelato (OAB: 305030/SP) e Maria Auxiliadora Zanelato (OAB: 158347/SP) (cf. fls. 368), as quais, na mesma data, ofereceram renúncia (fls. 371/372).

Aos 7 de fevereiro de 2025, o MM. Juízo *a quo* determinou a intimação do paciente para que constituísse novo Defensor (fls. 380) e, no dia 12, daquele mês, do corrente ano, aquelas patronas juntaram aos autos o comprovante do AR – aviso de recebimento - informando acerca da renúncia ocorrida (fls. 386).

De acordo com a certidão de fls. 392, expedida pela zelosa serventia desta 8ª Câmara Criminal, o v. acórdão transitou em julgado para as partes no dia 14 de fevereiro de 2025.

Aos 20 de fevereiro de 2025, a nova patrona do paciente ingressou nos autos juntando procuração e requerendo acesso integral para apresentação dos recursos pertinentes (cf. fls. 394).

Em 26 de fevereiro de 2025, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o ora paciente foi intimado e declarou possuir novo Defensor (cf. fls. 400).

A guia definitiva do paciente foi expedida (fls. 465/467).

Busca-se, com a impetração, a

concessão da ordem, a fim de que se declare a nulidade do processo, desde a interposição do recurso de apelação, determinando-se a intimação do paciente para que manifeste interesse em ser defendido por Advogado particular ou Defensor Público.

A ordem não comporta conhecimento.

Isto porque, como visto, inconformada com a r. sentença condenatória, a Defesa, interpôs recurso de apelação (cf. fls. 246), com razões (cf. fls. 308/321), julgado por esta Corte (fls. 360/367), sendo certificado, nesta instância, o trânsito em julgado da condenação (cf. fls. 392).

Portanto, a certidão objeto da impetração foi expedida pela serventia dessa Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal, de molde que a competência para exame de eventual constrangimento ilegal é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, “c”, da Constituição Federal.

Desse modo, a indevida manifestação desta Corte, neste momento, implicaria tolhimento da função jurisdicional momentaneamente afeta ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"Habeas Corpus. Alegação de nulidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, ao argumento de que teria sido lavrada antes mesmo da intimação pessoal do defensor dativo. Insurgência contra a certificação do trânsito em julgado de v. Acórdão proferido por esta E. 15ª Câmara de Direito Criminal. Competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação da matéria, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal)” (Habeas Corpus Criminal 2333272-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/12/2024).

Diante do exposto, NÃO SE
CONHECE DA IMPETRAÇÃO.

SÉRGIO RIBAS
Relator